



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

MPV 1162
00116

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1162, DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, os dispositivos abaixo na Medida Provisória nº 1.162, de 2023:

Art. A Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
Art. 4º Para cada incorporação submetida ao regime especial de tributação, a incorporadora ficará sujeita ao pagamento equivalente a 4% (quatro por cento) da receita mensal recebida, o qual corresponderá ao pagamento mensal unificado do seguinte imposto e contribuições:

.....
§ 8º Para os projetos de construção e incorporação de imóveis residenciais de interesse social, o percentual correspondente ao pagamento unificado dos tributos de que trata o caput deste artigo será equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal recebida.

§ 9º Para efeito do disposto no § 8º, consideram-se projetos de incorporação de imóveis de interesse social os destinados para famílias com renda mensal de até 3 (três) salários-mínimos, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, de que trata a Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023.

CD/23369.02640-00
Barcode

lexEdit
Barcode





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

CD/23369.02640-00

§ 10º As condições para utilização dos benefícios de que tratam os §§ 6º e 8º serão definidas em regulamento.

§ 11º Para os eventuais aportes de Estados e Municípios em projetos de construção e incorporação no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, de que trata a Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, que forem contabilizados como receitas, o percentual correspondente ao pagamento unificado dos tributos de que trata o caput deste artigo será equivalente a 1% (um por cento)." (NR)

JUSTIFICATIVA

As faixas de renda mais baixas são aquelas com maior aporte de subsídios, seja pela União, seja pelo próprio FGTS. A cobrança de impostos sobre tais recursos, além de encarecer os preços de produção e de financiamento, ainda coloca a União no papel de receber de volta um recurso que deveria ser aplicado para ampliar a capacidade de pagamento das famílias de baixa renda.

O Regime Especial de Tributação (RET) de 1% (um por cento) já foi aplicado no passado respondendo por um grande benefício do Programa, no entanto hoje já não está valido para novas contratações. A ampliação dele para qualquer unidade produzida para famílias com renda de até 3 (três) salários-mínimos, reduz o gasto com subvenção, tornando o uso dos recursos mais eficaz.

Sendo assim, solicitamos o apoio dos para apoioamento da presente emenda.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **MARANGONI**
UNIÃO/SP

LexEdit
CD 23369.02640-00

